



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556477 - PI (2024/0026112-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADOS : JANIO DE BRITO FONTENELE - PI002902
DANIEL NEIVA DO RÊGO MONTEIRO - PI005005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. DOLO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 299 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.483.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/8/2024).

2.A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade

e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 5/3/2015).

3.A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional (AgRg no AREsp n. 1.648.779/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

4.No caso concreto, o acórdão impugnado foi categórico em afirmar que a prova dos autos não deixa dúvidas de que os réus tinham a plena ciência de estar declarando criando documento falso que seria usado para obter financiamentos na CEF, cujo modus operandi levado a cabo por ambos era quase idêntico, situação que afasta a possibilidade de exame da existência ou não do dolo sem o reexame do conjunto fático-probatório.

5.O crime em questão tem na fraude uma elementar do tipo, tornando-o delito especial em relação ao art. 299 do CP, em razão da finalidade específica da utilização do meio fraudulento, qual seja, a obtenção de financiamento mediante emprego de fraude, conclusão que traduz a finalidade da conduta perpetrada e está ancorada no material cognitivo produzido.

6.Em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal, as considerações do Tribunal de origem mostram-se suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a qual foi estabelecida de maneira proporcional, considerando que as consequências do crime foram péssimas não só para as vítimas, que tiveram os nomes negativados junto à CEF, como também à própria

instituição financeira, e que o réu, como mandante do esquema criminoso, tinha como alvo aliciar diversas pessoas humildes e com pouca instrução.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556477 - PI (2024/0026112-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADOS : JANIO DE BRITO FONTENELE - PI002902
DANIEL NEIVA DO RÊGO MONTEIRO - PI005005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. DOLO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 299 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.483.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/8/2024).

2.A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade

e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 5/3/2015).

3.A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional (AgRg no AREsp n. 1.648.779/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

4.No caso concreto, o acórdão impugnado foi categórico em afirmar que a prova dos autos não deixa dúvidas de que os réus tinham a plena ciência de estar declarando criando documento falso que seria usado para obter financiamentos na CEF, cujo modus operandi levado a cabo por ambos era quase idêntico, situação que afasta a possibilidade de exame da existência ou não do dolo sem o reexame do conjunto fático-probatório.

5.O crime em questão tem na fraude uma elementar do tipo, tornando-o delito especial em relação ao art. 299 do CP, em razão da finalidade específica da utilização do meio fraudulento, qual seja, a obtenção de financiamento mediante emprego de fraude, conclusão que traduz a finalidade da conduta perpetrada e está ancorada no material cognitivo produzido.

6.Em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal, as considerações do Tribunal de origem mostram-se suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a qual foi estabelecida de maneira proporcional, considerando que as consequências do crime foram péssimas não só para as vítimas, que tiveram os nomes negativados junto à CEF, como também à própria

instituição financeira, e que o réu, como mandante do esquema criminoso, tinha como alvo aliciar diversas pessoas humildes e com pouca instrução.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERTO BARROS MONTEIRO interpõe agravo regimental face de minha decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 3.683-3.687).

Neste regimental, a defesa basicamente reitera as razões do recurso especial, no sentido de que não há provas do dolo do agente em relação ao crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 e que "as matérias que se buscam discutir nesta Corte Superior não atraem a incidência do teor da súmula nº 07 do STJ, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e os fatos delineados no Tribunal a quo restaram incontroversos, permite-se uma nova valorização jurídica da matéria, de modo que seja dada a correta aplicação do direito ao caso concreto." Sustenta que a conduta deveria ser desclassificada para o tipo penal do art. 299 do CP e que não há fundamento para a exasperação da pena.

O MPF opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

De início, assinalo que o acórdão impugnado foi categórico em afirmar que "a prova dos autos não deixa dúvidas de que tinham a plena ciência de estar declarando criando documento falso que seria usado pelo réu Raimundo para obter financiamentos na CEF, cujo modus operandi levado a cabo por ambos era quase idêntico" (fl. 3.554), situação que afasta a possibilidade de exame da existência ou não do dolo sem o reexame do conjunto fático-probatório. É o caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme ponderei, o mesmo deve ser dito em relação ao pedido de desclassificação, devidamente afastada na origem, porque "[o] crime em questão tem na fraude uma elementar do tipo, tornando-o delito especial em relação ao art. 299 do CP, em razão da finalidade específica da utilização do meio fraudulento, qual seja; a obtenção de financiamento mediante emprego de fraude" (fl. 3.553). De fato, essa conclusão, que traduz a finalidade da conduta perpetrada, está ancorado no material cognitivo produzido, o qual não pode ser infirmado nesta oportunidade (óbice da Súmula n. 7 do STJ).

Aliás, é sólida a orientação desta Corte, em casos similares, de que:

[...] O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido [...]. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta [...], como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático- probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ (**AgRg no AREsp n. 2.483.092/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/8/2024).

Por fim, em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal, sobressai-se do acórdão recorrido, a seguinte avaliação:

[...]

As consequências do crime de fato foram péssimas não só das vítimas, que tiveram os nomes negativados junto à CEF, como também à própria instituição financeira, que não teve seu prejuízo saldado. Noutro giro, entendo que a culpabilidade é exacerbada, mas não pela fundamentação posta na sentença. O réu Raimundo, como mandante do esquema criminoso, que contou com a participação de dois contabilistas, os demais corréus, tinha como alvo aliciar diversas pessoas humildes e com pouca instrução, que serviram de escudo para a responsabilidade penal. Portanto, demonstrado um maior desvalor da ação dos acusados, digno de fixação de pena base acima do mínimo legal. Assim, entendo como adequada a pena-base aplicada de forma individualizada pelo magistrado a cada um dos réus.

Tais considerações, ao contrário do afirmado pelo insurgente, mostram-se suficientes para justificara a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a qual, no caso, foi estabelecida de maneira proporcional.

Ainda, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 5/3/2015), situação que não reputo devidamente caracterizada nos autos.

E ainda, relativamente a todo procedimento de fixação da pena: "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/5/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.055.438/PA, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/5/2022,).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, observo que esse aspecto não foi devidamente comprovado pelo insurgente, nos termos regimentais e processuais, conforme consignado na origem. No particular, é sólido o entendimento deste Superior Tribunal de que:

[...] A interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu no presente caso, eis

que ausente a similitude fática (AgRg no AREsp n. 1.648.779/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020).

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0026112-1

AgRg no
AREsp 2.556.477 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00190084020114014000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADOS : JANIO DE BRITO FONTENELE - PI002902
DANIEL NEIVA DO RÊGO MONTEIRO - PI005005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RAIMUNDO DA ROCHA MESSIAS
CORRÉU : MARIA DO SOCORRO MARQUES DA ROCHA
CORRÉU : INÁCIO JOSÉ DE FIGUEREDO
CORRÉU : TEREZINHA BORGES COELHO
CORRÉU : ANTÔNIO BORGES LEAL NETO
CORRÉU : FRANCISCA COELHO LEITE DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO BARROS MONTEIRO
ADVOGADOS : JANIO DE BRITO FONTENELE - PI002902
DANIEL NEIVA DO RÊGO MONTEIRO - PI005005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.